SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172304 - MT (2026/0039794-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANA CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). ERRO MATERIAL QUANTO AO § 3º SEM ALTERAR O RESULTADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA (4,02 KG). FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO EM PORÇÕES. APREENSÃO DE DINHEIRO (R$ 4.590,00). CONFISSÃO DE GUARDA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. EXPOSIÇÃO DE FILHAS MENORES AO AMBIENTE DE TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58906075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5576bf9f-19df-48b6-b5ac-d78d1339ff7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172304 - MT (2026/0039794-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANA CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). ERRO MATERIAL QUANTO AO § 3º SEM ALTERAR O RESULTADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA (4,02 KG). FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO EM PORÇÕES. APREENSÃO DE DINHEIRO (R$ 4.590,00). CONFISSÃO DE GUARDA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. EXPOSIÇÃO DE FILHAS MENORES AO AMBIENTE DE TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.929):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TEMA CENTRAL: TRÁFICO PRIVILEGIADO. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO AFIRMADO. TESE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO EM PORÇÕES. APREENSÃO DE DINHEIRO. CONFISSÃO DE GUARDAR ENTORPECENTE PARA TERCEIROS. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58906077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:18
Código de Controle do Documento: cbb8ce25-e0e7-47dc-99d7-de59afcf05d9

Argumenta que houve erro material na decisão agravada ao mencionar o § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o recurso especial discutiu exclusivamente a aplicação do § 4º do mesmo dispositivo, relativo ao tráfico privilegiado.

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial buscou a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido – primariedade, bons antecedentes, absolvição da associação, apreensão de 4,02 kg de maconha, dinheiro e confissão de guarda para terceiros –, sem revolver provas.

Defende que a quantidade de droga, o fracionamento e o dinheiro não são fundamentos idôneos, isoladamente, para afastar o tráfico privilegiado, exigindo-se elementos concretos de habitualidade delitiva ou integração a organização criminosa, o que não se comprovou no caso, havendo *bis in idem* na valoração dos mesmos fatos.

Alega que a situação se enquadra no perfil de *mula* ou guardadora eventual, destinatária do redutor legal quando primária e de bons antecedentes, e que a absolvição do crime de associação para o tráfico indica a inexistência de vínculo estável e permanente com organização criminosa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e o provimento do recurso especial para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Com efeito, a decisão impugnada consignou a causa de diminuição (art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006) de maneira equivocada, reconhecendo-se o erro material, que todavia não altera o resultado de julgamento.

Documento eletrônico VDA58906077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:18
Código de Controle do Documento: cbb8ce25-e0e7-47dc-99d7-de59afcf05d9

Conforme consignado na decisão impugnada, as questões relativas aos fundamentos utilizados pelo acórdão de origem demandam inevitavelmente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviabilizado pela Súmula 7/STJ.

A dedicação às atividades criminosas, consoante o acórdão recorrido, restaram afirmadas na quantidade expressiva de drogas, fracionamento e acondicionamento em porções, dinheiro apreendido, confissão acerca do recebimento de valores e os indícios de vinculação com organização criminosa (fls. 1.850/1.852):

> No caso em apreço, embora a apelante seja tecnicamente primária e não possua antecedentes criminais, as circunstâncias fáticas evidenciam, de forma inequívoca, sua dedicação à atividade criminosa, o que, por si só, já obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme consignado pelo ilustre sentenciante, in verbis:
>
> "[...] De acordo com o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, são requisitos cumulativos para a concessão do tráfico privilegiado: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
>
> No presente caso, a concessão do benefício não se mostra cabível, pois não estão preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela norma.
>
> Destaca-se a quantidade expressiva de droga apreendida, consistente em 22 porções de maconha, totalizando 4,02 kg, conforme atestado pelo laudo pericial de constatação e análise definitiva (ID 183098717), servindo como forte indicativo de envolvimento habitual e profissional com o tráfico de drogas, incompatível com a figura do traficante eventual, ocasional ou não contumaz — que é o perfil visado pela norma de regência.
>
> Ademais, há indícios de habitualidade na conduta e possível vinculação com facção criminosa, razão pela qual não estão presentes os requisitos subjetivos exigidos para a aplicação do benefício.
>
> [...]
>
> Com efeito, a expressiva quantidade de droga apreendida – ,4,02 kg de maconha distribuída em 22 (vinte e duas) porções, algumas das quais já fracionadas e embaladas para comercialização – denota envolvimento habitual com o tráfico de entorpecentes, circunstância incompatível com a figura do traficante eventual ou de primeira viagem, destinatário da benesse prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
>
> Ademais, a forma de acondicionamento da droga – parte armazenada no chão da cozinha e parte na geladeira –, bem como a apreensão de significativa quantia em espécie (R$ 4.590,00) localizada no quarto do casal e sem comprovação de origem lícita, constituem elementos adicionais que indicam a dedicação da apelante à atividade criminosa.
>
> [...]
>
> Não bastasse isso, a própria confissão extrajudicial da apelante, ao admitir que receberia R$ 500,00 (quinhentos reais) para guardar a droga em sua residência, evidencia sua inserção consciente na cadeia do tráfico, atuando como "guardiã" do entorpecente a mando de terceiros, possivelmente vinculados à facção criminosa denominada Comando Vermelho, conforme indicam os elementos colhidos durante a investigação.
>
> **Nesse contexto, merece destaque a apreensão, na residência do casal, de um porrete com as inscrições "DIÁLOGO" e "TD2", símbolos associados à referida organização criminosa, conforme esclarecido pelos policiais civis que participaram da diligência.** Tal circunstância, aliada às informações relativas à entrega recorrente de entorpecentes no local, reforça a conclusão de que a apelante estava inserida em um contexto mais amplo de traficância, não se tratando de evento isolado ou ocasional.

Documento eletrônico VDA58906077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:18
Código de Controle do Documento: cbb8ce25-e0e7-47dc-99d7-de59afcf05d9

> Outrossim, a exposição das filhas menores do casal ao ambiente de traficância, com drogas armazenadas em locais de fácil acesso, como a cozinha e a geladeira, revela absoluta indiferença quanto aos riscos inerentes à atividade ilícita, evidenciando comprometimento com a prática criminosa, em detrimento até mesmo da segurança e do bem-estar da prole.
>
> Destarte, o conjunto das circunstâncias fáticas demonstra, de forma inequívoca, que a apelante se dedicava habitualmente à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Sendo assim, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos constantes da decisão impugnada, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, tendo em vista a ausência de argumentos que pudessem infirmar a decisão impugnada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:18
Código de Controle do Documento: cbb8ce25-e0e7-47dc-99d7-de59afcf05d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0039794-7

AgRg no AREsp 3.172.304 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10030124220258110003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:32:32
Código de Controle do Documento: A655B4CB-93DD-45D6-AFA1-7A36F33E3592